



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Domingos Sávio Maximiano Roberto e outro

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITOS – MANDATÁRIOS – CONTAS DE GOVERNOS – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – I) Irregularidades do primeiro Alcaide: a) Não apresentação durante diligência de licitação informada ao Tribunal; b) Carência de envio de informações acerca de procedimentos licitatórios e inexigibilidades realizados; e c) Ausência de implementação de alguns certames licitatórios – Eivas que, no presente caso, não comprometem o equilíbrio das contas de governo. Emissão de parecer favorável. II) Máculas do segundo Prefeito: a) Inexistência de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros; b) Não disponibilização durante inspeção de procedimentos de licitação e de contratação direta informados ao Tribunal; c) Carência de envio de informações acerca de licitações e inexigibilidades realizadas; d) Não implementação de vários certames licitatórios; e) Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto; f) Ausência de contabilização de dispêndios com pessoal; g) Ultrapassagem dos limites dos gastos com servidores sem indicação das medidas corretivas; h) Contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem realização de concurso público; i) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo; j) Repasses de valores ao Poder Legislativo intempestivos e superiores ao limite estabelecido constitucionalmente; k) Falta de pagamento de parte das obrigações previdenciárias patronais devidas à autarquia de seguridade nacional; l) Carência de transferência da maioria dos encargos securitários devidos pelo empregador ao instituto de previdência local; m) Envio da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal; n) Transferência de recursos de convênio para conta diversa da Comuna; o) Adultrações de documentos comprobatórios de despesas públicas; e p) Emissões de diversos cheques nominais à tesouraria da Urbe – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Nódos que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00123/15

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNOS DOS MANDATÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, *EMITIR PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das contas do antigo Prefeito no período de 01 de janeiro a 20 de março, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, e *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas do Alcaide no intervalo de 21 de março a 31 de dezembro, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de outubro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Em 21 de Outubro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL